

O uso de algemas na atividade policial

The use of handcuffs in police activity

El uso de esposas en la actividad policial

Recebido: 19/02/2022 | Revisado: 28/02/2022 | Aceito: 09/03/2022 | Publicado: 27/03/2022

Everton Duim Rufato

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2482-6259>

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: everton.d.rufato@gmail.com

Resumo

O uso de algemas que são feitas por agentes de segurança pública após a abordagem, e tem como o principal objetivo imobilizar e não ocasionar fuga, ou lesão corporal ao agente, ou a pessoa imobilizada ou a terceiros. Busca-se realizar de maneira cautelosa, porém não é possível saber se o indivíduo preso poderá acarretar uma dessas situações pois o agente desconhece o que o indivíduo poderá cometer numa situação como esta. Devem-se cumprir os direitos fundamentais essenciais a pessoa, sem submeter a vexame ou constrangimento pelo uso de algemas, também a algema não poderá causar qualquer lesão ao indivíduo. Devido à falta de disciplina jurídica sobre o assunto, este estudo relata um breve histórico do uso de algemas e discute o tema acerca do que se dispõe na Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que considerou lícito o uso de algemas em casos excepcionais, como por exemplo, em adolescentes e mulheres grávidas.

Palavras-chave: Algemas; Direitos fundamentais; Fuga; Segurança pública.

Abstract

The use of handcuffs that are made by public security agents after the approach, and whose main objective is to immobilize and not cause escape, or bodily injury to the agent, or the immobilized person or third parties. It is sought to be carried out cautiously, but it is not possible to know if the individual arrested may cause one of these situations because the agent does not know what the individual may commit in a situation like this. The essential fundamental rights of the person must be fulfilled, without subjecting to shame or embarrassment by the use of handcuffs, also the handcuff cannot cause any injury to the individual. Due to the lack of legal discipline on the subject, this study reports a brief history of the use of handcuffs and discusses the subject of what is provided in the binding precedent nº 11 of the Federal Supreme Court, which considered the use of handcuffs in exceptional cases lawful, such as in adolescents and pregnant women.

Keywords: Handcuffs; Fundamental rights; Escape; Public security.

Resumen

El uso de esposas que hagan los agentes de seguridad pública con posterioridad al acercamiento, y cuyo objetivo principal sea inmovilizar y no provocar la fuga, ni lesiones corporales al agente, ni al inmovilizado ni a terceros. Se busca que se realice con cautela, pero no es posible saber si el detenido puede provocar una de estas situaciones porque el agente desconoce lo que puede cometer el individuo en una situación así. Deben cumplirse los derechos fundamentales esenciales de la persona, sin someterse a vergüenza o vergüenza por el uso de las esposas, además las esposas no pueden causar lesión alguna al individuo. Debido a la falta de disciplina jurídica sobre el tema, este estudio relata una breve historia del uso de esposas y discute el tema de lo dispuesto en el precedente vinculante nº 11 del Supremo Tribunal Federal, que consideró el uso de esposas en casos excepcionales lícitos., como en adolescentes y mujeres embarazadas.

Palabras clave: Esposas; Derechos fundamentales; Escapar; Seguridad pública.

1. Introdução

Hoje em dia há informações sobre o uso de algemas por parte de agentes de segurança pública, isso ocorre devido ao seu uso, se é ou não indispensável para o bom andamento do serviço policial, que tem por objetivo preservar a segurança do conduzido de terceiros e dos agentes públicos, porém em alguns casos pode-se caracterizar um abuso o uso da mesma, atingindo direitos e garantias constitucionais, assim ferindo direitos do conduzido.

De acordo com o disposto no artigo 199 da Lei de Execução Penal – Lei (7.210/84), figura no ordenamento jurídico

brasileiro a previsão legal para o uso de algemas. Na Constituição Federal em seu artigo 5º, a lei protege os direitos e garantias fundamentais do sujeito, como o princípio da presunção da inocência, da integridade física e moral. Assim, observa-se que agentes de segurança, muitas vezes, descumpre os princípios constitucionais relacionados aos direitos humanos no uso de algemas.

Para a preservação da ordem social o Estado compete a polícia em todas as esferas, seja militar, civil, federal, ou qualquer outro tipo de agente de segurança pública para este fim. Neste contexto o uso de algemas é um meio utilizado por estes órgãos para a preservação da segurança. O manejo do uso de algemas é abordado nas escolas de polícia com técnicas de seguranças, imobilização, aulas teóricas e práticas que contemplam as formas da lei e a maneira correta do seu uso, pois é uma técnica usada diariamente na atividade policial não só no Brasil como em todo o mundo.

Diante o fato sobre o uso de algemas, o que preconiza a lei e o uso coercivo por alguns profissionais da segurança pública, este trabalho tem por objetivo analisar a problemática do uso de algemas por agentes de segurança pública, na qual existe uma repercussão sobre o seu uso, sua necessidade e em quais situações existem excessos pelos agentes, para que estes profissionais utilizem sem sobrestar direitos e garantias fundamentais. Para isso, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica de estudos que contemplem o assunto, com argumentos gerais e particulares. Cabe mencionar que o estudo teórico bibliográfico se caracteriza em trazer estudos que já se tornaram públicos em relação ao tema estudado (Marconi & Lakatos, 2003).

2. Histórico do Uso de Algemas

O uso de algemas iniciou-se na Mesopotâmia há 4.000 anos, há também citações na Bíblia Sagrada para os cristãos, onde se evidencia aparelhos de segurança para conter pessoas detidas como “... nessa noite, Pedro dormia entre dois soldados, preso com duas correntes, e havia sentinelas diante da porta” (Bíblia Sagrada, Apóstolos 12:6), ocorrendo o uso de diferentes formas de mobilização de pessoas através de correntes ou amordaças no decorrer da história humana. No Brasil os primeiros usos de algemas, foi na época da escravidão, para evitar rebeliões entre os escravos nos navios. Também há relatos do uso de coerção nas senzalas (casas destinadas a escravos), o mais utilizado era do tipo grilhão, um instrumento de metal presos aos punhos e tornozelos (Queiroz et al., 2015).

As formas de imobilizar foram se transformando, até o surgimento das algemas que são utilizadas nos dias de hoje, como pode ser visto na Figura 1. Existia uma grande dificuldade para manusear as algemas, principalmente para os agentes públicos que não tinham prática, pois, a algema necessitava ser transportada fechada, e precisa de uma chave para abri-las, assim demorava-se para ser colocada, tornando a atividade perigosa e lenta. Também existia grande facilidade de ser aberta pelos prisioneiros (Gomes, 2002).

Apenas em 1862, foi inventada a primeira algema regulável, podendo ajustar em vários tamanhos, e foi a partir desta época que houve mudanças significativas em sua construção, chegando à algema utilizada nos dias de hoje.

Figura 1. Algemas atuais.



Fonte: Banco de imagens do Google.

3. Disposições Legais do Uso de Algemas

Para Capez (2010), algemas são instrumentos que visam a segurança do agente público, do conduzido e de terceiros na efetivação da prisão. A algema tem tríplice função, que é proteger o agente de uma reação do conduzido, assegurar ordem pública e a integridade física do preso.

Segundo Brasil (2014), existe uma regra que consiste em emprego de força para o uso de algemas, a resistência à prisão ou a pessoa empreender fuga, sendo assim o agente público pode fazer uso de algemas para deter qualquer pessoa que pratiquem o disposto no artigo. Já para os militares, segundo Brasil (1969) “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, e de modo algum será permitido”.

Para a Sumula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Na ditadura militar, foi instituído o Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei 1.002, o qual ao tratar do emprego e do uso de algemas, descreve:

Emprego da Força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a

incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

O Código de Processo Penal Militar - CPPM defini situações aceitáveis sobre o uso da força para que não haja fuga da custódia, no aludido dispositivo processo penal militar, a garantia do uso da força. Porém não tem especificado em seu caput os instrumentos aceitáveis para o mesmo, apenas relata que o uso de algemas excessivo deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, deixando de forma aberta a interpretações subjetivas do que seria incorreto praticar.

Alguns estados como o do Estado de São Paulo em seu decreto n. 19.903, de 19 de outubro de 1950, regulamentado em 2 de maio de 1983, pela Resolução SSP-41, disciplinou o uso de algemas pela Polícia do Estado, autorizando em alguns casos:

Artigo 1.º - O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

- 1.º - Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga;
- 2.º - Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado extremo de exaltação torne indispensável o emprego de força;
- 3.º - Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Artigo 2.º - Nos abusos e irregularidades no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto serão levados ao conhecimento do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ou dos Delegados Auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabíveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1.º

Parágrafo único - No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção.

As algemas não devem ser usadas como objeto de tortura ou punição, pois caso for usada para este fim se enquadra na Lei nº9.45 de 7 de abril de 1997 que define tortura como:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo

dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Por conseguinte, o fato de estar preso, não reflete na necessidade de ser ou permanecer algemado, uma vez que, o seu uso deve respeitar a dignidade da pessoa humana, ocorrendo em casos excepcionais e de maneira justificada, por escrito, conforme preceitua o artigo 2º do decreto 8.858/2016, sob pena das sanções descritas na súmula vinculante nº 11 (“de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado”).

Assim, a regra cabe tanto para o momento da prisão, quanto para o comparecimento a atos processuais, como audiências, em razão de não existir limitação no decreto e na súmula vinculante, preservando nesse caso o princípio constitucional da integridade da pessoa humana (Filho, 2018).

4. Uso de Algemas em Mulheres

Segundo a Súmula vinculante 11 do STF, como já salientado, o uso das algemas só é possível nos casos de resistência do preso e fundado receio de fuga deste ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. No tocante ao uso de algema no público feminino algumas considerações devem ser feitas.

Primeiramente, o Decreto nº 8858/2016, prevê, no art. 1º, que o emprego de algemas observará o disposto no Decreto nas três diretrizes, entre elas o acatamento ao Pacto de San José da Costa Rica, em que estabelece o tratamento humanitário aos presos, mormente as mulheres que estiverem em condição de vulnerabilidade. Assim:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Por sua vez, o supracitado decreto em seu artigo 3º, afirma que é vedado o uso de algemas durante o trabalho de parto, no trajeto entre o estabelecimento prisional e o hospital e após o parto, enquanto se encontrar hospitalizada, em razão da condição de vulnerabilidade que a mulher se encontra no momento, observando assim a diretriz básica do artigo 1º, inciso III, já citado. Portanto, o emprego de algemas durante e após o parto de mulheres é medida excepcional, cuja inobservância viola a dignidade da pessoa humana. A violação desta regra caracteriza violência obstétrica, por implicar um procedimento que imobiliza e confere tratamento desumano a mulher, especialmente por encontrarem-se extremamente vulneráveis .

5. Uso de Algemas em Adolescentes

A respeito do uso de algemas em adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/1990) não faz menção sobre seu uso, apenas restringiu o transporte de adolescentes em compartilhamento em fundo de viatura, no artigo 178 da lei.

O doutrinador Souza (*apud* Malta, 2000) preconiza ser legítimo o uso de algemas em menores de idade, desde que configurado o grau de periculosidade ou o porte físico que justifique risco aos sujeitos envolvidos no acautelamento. Portanto, apesar da omissão da lei, já está pacificado o entendimento entre juristas e doutrinadores na possibilidade do adolescente fazer o uso de algemas em razão de cometimento de ato infracional análogo a crimes, utilizando de forma excepcional e justificado

por escrito, podendo acarretar ao policial ou agente de segurança que o fizer, sanções penais, cíveis e administrativas.

Por outro lado, de acordo com o documento produzido pelo Ministério da Saúde – Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência (2010), existem crianças e adolescentes vítimas de todos os tipos de violência, e é preciso lembrar que a fase da infância e do adolescer é um período de absorção de valores básicos para a vida adulta em sociedade, na forma de conceitos morais e éticos que determinarão a formação e a estruturação de identidade e personalidade. Quando a violência ao adolescente não é reconhecida e nem tratada, pode deixar marcas que imprimem valores distorcidos. Os danos causados decorrente as violências vivenciadas podem influenciar as reações, os impulsos e as escolhas do sujeito para o resto da vida, perpetuando a reprodução da violência na relação com as gerações futuras. Com isso, pode-se dizer que, o profissional de segurança que fará o primeiro contato com vítimas e autores de crimes e atos infracionais e que são menores de idade, deve ter a consciência de que a violência e a maneira de conduzir a situação precisa ser refletida acerca dos valores, dos constituintes e da integridade do infante para uma conduta que gere menor dano e impactos negativos no que tange a violência, além de contar com toda a rede de proteção social que trabalha em conjunto para a proteção dos direitos infante-juvenis.

6. Considerações Finais

As algemas são ferramentas imprescritíveis para uso de agentes de segurança pública para não haver fuga, proteção dos agentes de segurança, de terceiros e até mesmo do conduzido, porém elas devem ser usadas de maneira que não denigra a imagem do conduzido, não ocasionem lesão e não causem nenhum tipo de constrangimento ao conduzido ou terceiros. A questão ficou muito polemica devido a lacuna no ordenamento jurídico deixar uma lacuna sobre o seu uso, na qual a interpretação sobre a forma correta de utilização e o que é considerado abuso ficou de forma subjetiva de cada um.

Entende-se que a utilização de algemas mexe com o imaginário humano que muitas vezes pode-se sentir enfraquecido ou acuado, tendo a sensação de que os direitos estão sendo violados. O direito deve acompanhar a evolução da humanidade, afim de preservar os direitos fundamentais, porém ainda não existe outro dispositivo legal que permita aos agentes de segurança realizar detenções e prisões de criminosos de outra maneira, senão utilizando-se da força e o emprego de algemas.

Cabe mencionar que diante desses fatores, no momento, o recomendado é que o profissional de segurança pública esteja preparado fisicamente e psicologicamente, considerando os direitos fundamentais da integridade humana para realizar uma prática de forma mais humanizada e correta diante as circunstancias apresentadas em cada situação que exija o uso da força e/ou o uso de algemas.

Referências

- Brasil. (1969). Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº1.002, 21 out 1969. Diário Oficial da União de 21 out. 1969.
- Brasil. (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>
- Brasil. (2014). Código de Processo Penal. Vade Mecum. (18a ed.), Saraiva.
- Capez, F. (2010). Curso de processo penal. (17a ed.), Saraiva.
- Carvalho, B. M. (2008). Súmula Vinculante nº 11: República algemada. Pernambuco.
- Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. (2016). Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília/DF.
- Fernandes, D. C. A., Fernandes, H. M. A., & Barbosa, E. da S. (2020). Reflexões sobre o direito à saúde das gestantes e puérperas no sistema prisional. Revista Saúde Multidisciplinar. [S.l.], 7(1). <http://revistas.famp.edu.br/revistasaudemultidisciplinar/article/view/102>.
- Filho, J. dos S. C. (2018). Manual de Direito Administrativo. (32a ed.), Atlas.
- Gomes, R. C. (2006). O uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido. Consultor Jurídico. São Paulo.

Queiroz, P., Martins, Z., & Freitas, D. B. (2015). Súmula n. 11 do STF: a história das algemas e sua utilização hodierna

Malta, F. S. L. (2000). Aspectos Legais do Emprego de Algemas por parte dos Policiais Militares. Revista Doutrinal nº. 01/2000 da PMPE. Revista de Direito, Associação dos Procuradores do Estado de Pernambuco, nº 02.

Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. (3a ed.), Atlas.

Ministério da Saúde (2010). Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência. Brasília – Distrito Federal. Retried from: https://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf

Zhang L, Cai C, Wang Z, Tao M, Liu X, & Craig W. (2019). Adolescent-to-Mother psychological aggression: the role of father violence and maternal parenting style. *Child Abuse Negl*, 98:104-229. doi: 10.1016/j.chiabu.2019.104229. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2019.104229>